

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.141/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168383-76
Impugnação: 40.010128853-04
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda.
IE: 180616449.25-40
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Silva Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender uma intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de notas fiscais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL - Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, após a autuação, a Impugnante apresentou cópias reprográficas autenticadas das notas fiscais, o que foi aceito pelo Fisco que reformulou o crédito tributário cancelando-se as exigências fiscais pertinentes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de setembro a dezembro de 2005, de que a Autuada deixou de recolher e/ou recolheu à menor, o imposto, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes do uso de documentos fiscais relacionados no Anexo 1, cujas primeiras vias não foram apresentadas ao Fisco, após intimação ocorrida através do AIAF 10.100000614 de 27/04/10.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e das Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XXVI e no art. 54, inciso VII, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 149/150.

Aduz que o Fisco glosou os créditos apenas porque não apresentou as Notas Fiscais nºs 010211, 010212 e 010219 escrituradas em seu livro Registro de Apuração-LRE, após ser intimada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que a falta de apresentação dos documentos se deu em razão da numeração dos mesmos não corresponderem ao números exatos das notas fiscais e tenta justificar a sua falha.

Descreve a respeito de cada uma das notas fiscais, cita a CF/88, discorre sobre a questão do aproveitamento de créditos na energia elétrica consumida na empresa, cita o Auto de Infração nº 01.000157259-26 e o CTN, propugna pela decadência do crédito tributário, junta documentos e pede, ao final, pela procedência de sua impugnação.

Tendo em vista a apresentação das cópias reprográficas das notas fiscais pela Impugnante, o Fisco procede à reformulação do crédito tributário (fls. 136), excluindo as exigências relativas ao aproveitamento indevido de créditos e mantendo apenas a multa isolada pela falta de atendimento à intimação, no prazo regulamentar.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 142/143), a Impugnante não se manifestou.

O Fisco se manifesta às fls. 149/150, pedindo a procedência do lançamento remanescente.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de aproveitamento indevido de créditos do ICMS, em razão de falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais, bem como pela falta de atendimento à intimação feita pelo Fisco em 27/04/10.

Na realidade, quando da conferência dos livros e documentos fiscais da empresa, o Fisco não teve outra alternativa, senão a de proceder à lavratura do Auto de Infração, para exigir o ICMS e as multas cabíveis.

No entanto, no decorrer da instrução processual e com a apresentação das cópias das notas fiscais junto da Impugnação, o Fisco reformulou o crédito excluindo o imposto, a multa de revalidação e a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, mantendo apenas a penalidade isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” do mesmo diploma legal.

No caso, a obrigatoriedade de entrega de documentos fiscais está estampada nos arts. 96, inciso IV e 193 da Parte Geral do RICMS/02, assim redigidos:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exhibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.

Vê-se, pois, que a infração em apreço está corretamente tipificada, o que enseja a cobrança da multa imposta e prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. (...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação; (grifou-se).

Desse modo, afigura-se legítima a exigência fiscal da multa isolada acima referida, diante da constatação da não entrega dos documentos no prazo estipulado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 136. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

José Luiz Drumond
Relator